LEI MUNICIPAL Nº 305/97, DE 15 DE AGOSTO DE 1.997

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL EM LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica proibida toda e qualquer propaganda comercial ou de qualquer natureza com cartazes, nos muros, paredes, vidros, árvores, postes e logradouros públicos.

§ 1º - Não se compreende na proibição deste artigo a propaganda por meio de inscrições ou cartazes do tipo "OutDoor", em muros, paredes e vidros de propriedades particulares, desde que realizada pelo respectivo proprietário mesmo autorizada, bem como em painéis colocados interna e externamente em veículos de transporte coletivo, uma vez que seja previamente autorizada pela Prefeitura e atendidas as seguintes condições:

a) Proporção normal;

b) Não contenha figuras indecorosas ou inscrições maliciosas ou ofensivas à moral e aos bons costumes;

c) Possua grafia correta e sem distorção estéticas;

d) Recolha o interessado as taxas devidas.

§ 2º - A propaganda tipo "faixa" será autorizada somente para órgãos públicos, clubes de serviços e entidades filantrópicas, desde que na faixa não conste nomes de firmas particulares.

§ 3º - Os locais para afixação deste tipo de propaganda deverá ser fornecido pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 2º - Constatando no ato a fiscalização municipal a atividade irregular e desde que seja possível a retirada imediata da publicidade, sem necessidade de reparos aos bens atingidos, será procedida a apreensão do material publicitário e aplicada aos infratores a multa equivalente a 02 (duas) unidades fiscais vigente no Município.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer a contratação da infração após haver ela sido cometida, a Prefeitura intimará os responsáveis indicados na publicidade empresa que incumbiu desse tipo de promoção, desde que seja possível sua definição, como também o beneficiado ou promovido com esse tipo de propaganda, bem como o respectivo proprietário do imóvel onde foi ela inserida, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas procedam a imediata retirada da mesma, com reparação da pintura quando for o caso, sob pena de, vencido o prazo, ser providenciada a medida pela Prefeitura, com cobrança das despesas realizadas, sem prejuizo da aplicação da multa

prevista no "Caput" deste artigo.

Art. 3º - Poderá o proprietário autuado na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 2º, no prazo que lhe foi marcado, requerer exclusão de sua responsabilidade, evidenciando sua não participação ou anuência à publicidade inserida no imóvel de sua propriedade.

Parágrafo Único - Ante as provas apresentadas poderá a Prefeitura excluir o proprietário da citada responsabilidade, sendo que o silêncio do interessado significará aceitação quando à responsabilidade solidária.

Art. 4º - Fica assegurado aos responsáveis pela publicidade, mencionadas no § 2º, o direito de recurso contra a atuação da fiscalização municipal, no prazo de 48 horas a contar da mesma intimação, desde que previamente, recolham como garantia de instância administrativa o valor da autuação, que será devolvido desde que seja dado provimento ao mesmo recurso.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua afixação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 15 de agosto de 1.997

REINO MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal